RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.068353/2016-28

INTERESSADO: TRIP - LINHAS AÉREAS S/A

RELATOR: DIRETOR RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela TRIP LINHAS ÁEREAS S.A., atualmente denominada TUDO AZUL S.A., em face de Decisão Monocrática de Segunda Instância, proferida no curso do presente processo, o qual foi instaurado em virtude da lavratura dos Autos de Infração n.º 00264/2015 e n.º 00265/2015, em 26/03/2015, com capitulação na alínea "e" do inciso III do artigo 302 da Lei n.º 7.565/1986, e interpretação conjunta com as disposições contidas no RBAC 121[1], por *"efetuar o encerramento de discrepância técnica no Technical LogBook (TLB) sem ação corretiva ou enquadramento em ACR (Ação Corretiva Retardada) e pela realização de 119 voos com discrepância no Technical LogBook sem ação de manutenção ou postergamento de correção, no período de 04/04/2013 à 18/04/2013."*

> ***"Descrição:***
>
> ***Auto de Infração n.º 00264/2015*** *- Durante realização de inspeção de rampa, no dia 17 de abril de 2013, no Aeroporto Internacional Marechal Rondon - Cuiabá/MT, na aeronave de marcas PR-TKD, visando verificar o cumprimento dos requisitos mínimos de aeronavegabilidade, através de verificações da situação técnica da aeronave e dos registros de manutenção portados na aeronave, foi verificado que a discrepância reportada no item 104285-3 do Technical LogBook (TLB), em 04/04/2013, contendo a informação "Reporte de manutenção Fitting Assy-Sliding quebrado", foi registrada como diferido ("deferred"), no mesmo dia, sem referência no campo "MAINTENANCE ACTION". O texto registrado no campo "MAINTENANCE ACTION" do item apresenta somente a menção de abertura do próprio item, não representando uma postergação ou ação corretiva.*
>
> ***Auto de Infração n.º 00265/2015****: A aeronave PR-TKD foi operada no período de 04/04/2013 à 18/04/2013, período entre o registro da discrepância e a sua ação corretiva, em situação técnica irregular, pois não havia ação corretiva ou postergamento de correção da discrepância reportada no item 3 da página Nº 104285 do Technical LogBook. Foram constatadas 119 infrações, relativas a 119 voos realizados com a aeronave PR-TKD no período de 04/04/2013 à 18/04/2013."*

1.2. Constam nos autos o Relatório de Fiscalização n.º 15/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR e Planilha anexa aos Autos de Infração, com a relação das 119 (cento e dezenove) operações realizadas com a aeronave PR-TKD, no período compreendido entre a data do registro da discrepância e a da sua ação corretiva.

1.3. Embora regularmente notificada da lavratura do Auto de Infração e seus termos, em 30/09/2015, a interessada não apresentou defesa prévia, prosseguindo o processo seu curso regular com a prolação de decisão administrativa em primeira instância, a qual concluiu pela aplicação de multa no patamar intermediário, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), para a infração descrita no Auto de Infração n.º 00264/2015, e para cada uma das 119 (cento e dezenove) operações constadas no Auto de Infração n.º 00265/2015, totalizando o valor de R$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais)[2].

1.4. Ciente da decisão[3], a empresa interessada protocolou recurso administrativo, ocasião em que apresentou as seguintes considerações: *(i)* requer a concessão do efeito suspensivo; *(ii)* questiona a notificação dos Autos de Infração e a instrução processual; *(iii)* pleiteia o reconhecimento de um ato de continuidade delitiva, com aplicação de uma única multa; e *(iv)* aponta a não juntada aos autos dos documentos obtidos por meio de consulta a sistemas da ANAC que evidenciaram a realização dos voos informados no Auto de Infração.

1.5. Em ato sequencial, foi proferida Decisão Monocrática, por meio da qual a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância decidiu por negar provimento ao recurso interposto, com o reconhecimento de 120 (cento e vinte) condutas infracionais e mantendo a penalidade imposta pelo decisor de primeira instância[4].

1.6. Em 17/05/2019, a autuada interpôs recurso direcionado à Diretoria Colegiada, cuja admissibilidade foi reconhecida nos termos do Despacho Decisório 9 – ASJIN, o qual concluiu por: *(i)* conhecer do recurso; *(ii)* não exercer o juízo de reconsideração; e *(iii)* pela não concessão do efeito suspensivo[5].

1.7. Em razão de distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado na sessão pública de 25/03/2020, vieram os autos à relatoria desta Diretoria.

É o relatório.

---

[1] **RBAC 121 –** Requisitos Operacionais: Operações Domésticas, de bandeira e suplementares.
Auto de Infração n.º 0264/2015: alínea "e" do inciso III do art. 302 da nº 7.565/86, c/c itens 121.701(a) e 121.363(a)(2) do RBAC 121.
Auto de Infração nº. 0265/2015: alínea "e" do inciso III do art. 302 da nº 7.565/86, c/c itens 121.363(a)(1) e (2), 121.701(a) e (c)(1) e (2) do RBAC 121 e item 5.11.3.2.1 do Manual Geral de Manutenção (MGM) da TRIP Linhas Aéreas S.A.
[2] Decisão Primeira Instância nº 275/2018/SAR/JPI - GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR, de 31/08/2018 (SEI 2147823).
[3] Notificação de Decisão – PAS nº 331/2018/SAR/JPI, de 28/09/2018 (SEI 2274107), e Aviso de Recebimento, datado de 26/10/2018 (SEI 2391659).
[4] Parecer n.º 408/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2863499) e Decisão Monocrática de Segunda Instância nº 522/2019, de 04/04/2019 (SEI 2869127).
[5] Despacho Decisório 9 – ASJIN, de 06/02/2020 (SEI 4004069).

Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria**, **Diretor**, em 08/07/2020, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **4483785** e o código CRC **5D1CBA23**.